

## SOCIEDADE DE RISCO E DELITOS DE PERIGO ABSTRATO

RAFAEL MAGALHÃES ABRANTES PINHEIRO <sup>1</sup>  
FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO <sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho se sustenta em pesquisas bibliográficas sobre a sociedade de risco, Direito Penal e Delitos de Perigo Abstrato. Expõe, de forma resumida, a tese de Ulrich Beck sobre o papel desempenhado pelos riscos sociais desde a “primeira modernidade” até a “modernidade reflexiva”; formando assim a sociedade global do risco. Desse modo, analisa-se a função do Direito Penal nesta nova sociedade, particularmente, o caráter expansivo do Direito Penal como instrumento de contenção de riscos sociais, obviamente que dentro dos limites impostos pelo legislador constitucional. Os delitos de perigo abstrato, nesse contexto, representam um instrumento com nítida vocação preventiva, pois impõe uma antecipação da tutela penal, na medida em que levam o marco penal a momento anterior à lesão de bens jurídicos. Por isso tal instrumento é típico da sociedade de risco e da contenção de riscos sociais. Investiga, também, a legitimação dos delitos de perigo abstrato, sobretudo em um Estado Democrático de Direito. Por isso expõe as teorias mais recentes, embora por vezes contraditórias, sobre o elemento material do injusto dos delitos de perigo abstrato.

**Palavras chave:** sociedade de risco; delitos de perigo abstrato; injusto penal.

**Resumen:** El trabajo se apoya en búsquedas bibliográficas a respecto de la sociedad del riesgo, derecho penal y delitos de peligro abstracto. Expone, resumiendo, la tesis de Ulrich Beck sobre el papel jugado por los riesgos sociales desde la “primera modernidad” hasta la “modernidad reflexiva”; formando así la sociedad global del riesgo. Así, analiza-se la función del derecho penal en esta nueva sociedad, particularmente, el carácter expansivo del derecho penal como instrumento de contención de riesgos sociales, obviamente que dentro de los límites impuestos por el legislador constitucional. Los delitos de peligro abstracto, en ese contexto, representan un instrumento con nítida vocación preventiva, pues impone una anticipación de la tutela penal, en la medida en que levantan el marco penal al momento anterior a la lesión de bienes jurídicos. Por eso tal instrumento es típico de la sociedad del riesgo y de la contención de riesgos sociales. Investiga, también, la legitimación de los delitos de peligro abstracto sobretudo en un Estado Democrático de Derecho. Por eso expone las teorías más recientes, todavía por veces contradictorias, sobre el elemento material del injusto de los delitos de peligro abstracto.

**Palabras claves:** sociedad del riesgo; delitos de peligro abstracto; injusto penal.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia; E-mail: abrantessrafael@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Doutor da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia., Av. João Naves de Ávila , nº. 2160, Bloco 3D – Campus santa Mônica, CEP: 38400-902. E-mail: fgpm@triang.com.br

## **Introdução**

“Sangue e violência, sofrimento e morte, medo e luto são as caras da mesma moeda, é dizer, do delito e da pena” (Hassemer, 2003, p. 7).

O Direito Penal é a forma mais gravosa de intervenção na esfera de liberdades das cidadãs e dos cidadãos. Para que aquele ramo do direito seja instrumento legítimo, em uma sociedade democrática, é necessário que esteja adstrito às limitações impostas pelo legislador constitucional.

A pesquisa tem por fim analisar o papel do Direito Penal em uma sociedade global de risco. Partindo das proposições de Ulrich Beck o estudo investiga o papel do Direito Penal no âmbito dos “novos riscos sociais”. Considerando que o Direito Penal deve proteger bens jurídicos contra os riscos na “modernidade reflexiva”, é evidente a necessária vocação preventiva do Direito Penal.

Uma das alternativas doutrinárias e político-criminais é a antecipação da tutela penal, mediante o uso dos delitos de perigo abstrato.

As legislações modernas assistem a um aumento da quantidade dessa espécie de delitos<sup>3</sup>, a ponto da professora Blanca Mendoza Buergo (2001b, p.78) afirmar que uma das características mais marcantes do Direito Penal moderno é a crescente utilização dos delitos de perigo abstrato.

Nesse sentido, o trabalho busca compatibilizar a nova função do Direito Penal em uma sociedade de risco, sobretudo com a utilização dos delitos de perigo abstrato. Sob uma perspectiva doutrinária, o trabalho procura perquirir sobre as principais críticas aos delitos de perigo abstrato e estudar sobre o elemento objetivo do injusto material dos delitos de perigo abstrato.

## **Métodos**

A pesquisa parte do pressuposto de que as teses jurídicas não podem ser desvinculadas do meio social; o direito, sobretudo o direito penal, não pode ser um instrumento estanque e sem embasamento filosófico e sociológico. Por isso a pesquisa parte de teses sociológicas para empreender um pensamento dogmático e político-criminal sobre o direito penal e os delitos de perigo.

---

<sup>3</sup> Cf. STRUENSEE (1998, p. 93)

O método consiste na pesquisa teórico-bibliográfica sobre os temas relacionados por este artigo, a saber, a sociedade de risco, o Direito Penal e os delitos de perigo abstrato.

Sobre a sociedade de risco, o livro fundamental, que é fonte de todo o trabalho, é “**La sociedad del riesgo**” de Beck (1998), ainda não traduzido para o português. Assim também como as teorias, sempre pertinentes, de Anthony Giddens e de Zygmunt Baumann.

No Brasil, alguns teóricos desenvolvem teses sobre a sociedade de risco e o Direito Penal, entretanto, a relação entre estes temas e os delitos de perigo abstrato, ainda não é abordada por muitos pensadores brasileiros e por isso as fontes bibliográficas são, em sua maioria, estrangeiras. Nesse sentido, a pesquisa contribui para o avanço da reflexão nesse campo.

## **Resultados**

O trabalho auxilia o entendimento de parte das teorias do sociólogo alemão Ulrich Beck. Suas teses difundiram-se por todo o mundo e constituem um importante referencial para os teóricos do Direito Penal.

A pesquisa expõe as teses de renomados penalistas sobre os delitos de perigo abstrato, buscando, sobretudo, um elemento material objetivo dos delitos de perigo abstrato. Sendo que este tema ainda é pouco abordado por penalistas nacionais.

O estudo não termina aqui. A partir deste trabalho será realizada a monografia de conclusão de curso, que desenvolverá, de forma exaustiva, o que foi aqui sucintamente apresentado.

## **Discussão**

Para explicar as transformações ocorridas no último século o teórico alemão Ulrich Beck atribui um novo papel aos antigos riscos do capitalismo industrial e verifica a criação de “novos riscos”; nesse sentido viveríamos em uma sociedade de risco global.

Melhor explicando a teoria, Beck (1998) afirma que a sociedade do final do século XIX, fruto capitalismo industrial, não se preocupava com os meios, os frutos e os subprodutos do processo de industrialização. Acreditava-se na capacidade humana de prever e controlar os acontecimentos futuros, e, portanto, nas relações de causalidade; era o auge do

racionalismo positivista daquele século. Por isso os aparatos de contenção, ou mecanismo de contenção de riscos, permitiam a manutenção de patamares mínimos de segurança social.

Nessa seara, os sistemas de automação industrial, os contratos de seguros, representavam estratégias de controle consideradas adequadas para a época. Esses sistemas de segurança, contudo, falharam. Os “velhos” riscos começam a assumir características cada vez mais globais, ameaçam o próprio modelo do capitalismo que os produziu. Desse modo, a poluição, os acidentes fabris, a contaminação dos produtos industrializados, por exemplo, começam a preocupar a opinião pública.

Por outro lado, sob o olhar atento das instituições de controle da época, surgem novas categorias de riscos. É a gestação da “segunda modernidade”, que Beck (1998) chama também de “modernidade reflexiva” ou “modernidade da modernidade”.

Se na primeira modernidade, os desastres naturais eram fruto do imponderável, agora os riscos da modernidade reflexiva são fruto das atividades humanas, são decisões sobre a exploração e manejo de novas tecnologias. Os riscos, nesse contexto, são efeitos colaterais do processo de modernização, e os danos deles oriundos são muito severos; transcendem os limites do espaço territorial, como a poluição do ar, e do tempo, como os detritos radiativos. Os riscos dessa natureza produzem o que Beck (1998, p.43) chama de efeito bumerangue, isto é “os riscos da modernização afetam também, mais cedo ou mais tarde, aqueles que os produziram ou que deles se beneficiaram”. Conseqüentemente, há uma tendência à socialização, ou democratização dos danos e dos riscos, na medida em que todos, independentemente do status social, respiram o mesmo ar poluído.

Esse novo papel desempenhado pelos riscos evidencia outra sociedade: a sociedade global de risco.

Assim, dissemina-se uma “sensação de insegurança”, fruto da percepção social dos riscos, que influencia a opinião pública; são chamadas de “inseguranças manufaturadas” (Machado, 2005, p. 61). Desse modo, os “novos riscos” são riscos provenientes do próprio processo de modernização. Nesse contexto, a produção de riscos acaba por determinar a produção de riquezas, o que inverte a lógica do capitalismo industrial clássico.

Então, do confronto entre os paradigmas da modernidade e as conseqüências da modernização surge a reflexividade, característica da modernidade da modernidade. Nesse novo momento, a sociedade se preocupa com suas atividades, é o que Beck chama de uma nova modernidade pautada no conhecimento, na auto-reflexão, na (auto)destruição criativa e na autocrítica (Beck, 1997, p.13-14).

Essa nova modernidade desenvolveu-se de forma sub-reptícia e não arquitetada, surgiu por meio de um paulatino processo de transformação social e abalou as estruturas sociais políticas e econômicas que propiciaram seu surgimento.

Por isso o modelo da sociedade de risco não pode mais ser explicado pelos modelos rígidos do capitalismo industrial. E o motor deste processo foram os riscos.

Com clareza Giorgi (1998) ensina que o risco refere-se a uma qualidade do agir humano frente a um perigo futuro, assim é uma “representação do porvir” e das escolhas das mulheres e dos homens em relação ao futuro. E são as conseqüências das escolhas do passado que agora temos que gerir.

### **Estado e risco**

O modelo de produção depende das atividades produtoras de riscos, isto é, o jogo do capitalismo industrial se sustenta nas complexas teias dos riscos sociais. Há, então, uma relação paradoxal entre a necessidade dos riscos e o interesse em controlá-los; se por um lado precisamos dos insumos que a modernidade nos disponibiliza, de tal forma que nos tornamos dependentes das tecnologias que criamos, por outro lado há o interesse em mantê-los em patamares considerados seguros, tolerados ou permitidos.

Os riscos produzidos em nossa sociedade de risco têm origem nas decisões humanas, logo, podem ser controlados, equacionados e evitados. São necessários, portanto, instrumentos de controle das condutas que potencialmente causem danos, ou perigos; precisamos, assim, gerir os riscos; esta tarefa é de todos os atores sociais (Bottinni, 2007, p.51) e consiste na avaliação e tomada de decisão frente aos riscos.

Assim, caberia ao Estado exercer o papel de “gestor de riscos”, ou como afirma Baratta (1994, p.13), o “Estado de Prevenção”, ou ainda “Estado de segurança”. Isso significa que caberia ao estado construir um aparato de controle dos riscos, isto é, estabelecer quais seriam os patamares de segurança considerados aceitáveis socialmente, e, portanto, normatizar condutas e impor sanções para os descumpridores da lei.

No entanto, há dificuldades, por parte dos Estados, no controle dos riscos sociais. Isso é decorrência da aptidão dos riscos para produzirem efeitos para além de suas proximidades locais. As fronteiras políticas entre os Estados são fixas, são frutos de “consensos” entre os governantes, seja esse consenso estabelecido pela guerra ou por tratados internacionais. Mas os efeitos dos subprodutos do capitalismo não possuem limites territoriais. Nesse sentido, percebemos que os mecanismos de coerção do Estado não são capazes de conter, de

normatizar, de reduzir, de controlar os frutos da modernização. As fronteiras do Estado Nação, o conceito de soberania e território representam verdadeiros empecilhos ao controle e normatização de atividades arriscadas (Baumann, 1997, p.35).

Mesmo assim, o Estado não pode se eximir desse fundamental papel na contemporaneidade. Por isso deve utilizar-se de seus instrumentos de contenção de condutas, isto é, deve utilizar-se do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal. No entanto, a corrupção, as sanções pecuniárias, com diminuta força comunicativa, a burocratização, a falta de estrutura e de aparelhamento estatal conduzem a um descrédito do Direito Administrativo Sancionador. Surge, então, uma demanda por um Direito Penal cada vez mais severo que criminalize condutas; há uma tendência de expansão do Direito Penal, pretende-se uma resposta penal “eficiente”, veloz, que estabilizaria a comunidade (Silva Sanchez, 2002, p.63) <sup>4</sup>.

Configurada a falha do direito administrativo sancionador em conter os riscos, não utilizar o Direito Penal significa deixar a sociedade ao léu, significa acreditar na ética humana ou em ramos do Direito que já se mostraram ineficientes para a prevenção de danos.

Em síntese, estamos diante de outra sociedade, em que os critérios clássicos de imputação não mais fazem frente aos riscos de “megadimensões”, aos riscos difusos e à criminalidade organizada. O caso da Talidomida, do azeite de “colza”, o caso Erdal ou *Lederspray*, o caso Holzschitzel, são demonstrações de que o Direito Penal deva intervir justamente na tensão entre “segurança e risco” (Coria, 1999, p.177-180) para a proteção de bens jurídicos.

Nesse sentido, a defesa de uma função minimalista do Direito Penal, tal qual propugna Hassemer (1989b, p. 279)<sup>5</sup>, acabaria por abalar a estrutura do próprio Direito Penal.

Todavia, esse ramo do direito só pode se expandir dentro das balizas impostas pelo legislador constitucional. Não pode o Direito Penal ser entendido como uma técnica autoreferente que não retire seu fundamento da Constituição, e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito Penal sob o pretexto de proteger bens jurídicos antecipa cada vez mais a punição de comportamentos que antes seriam considerados preparatórios ou absolutamente inofensivos; e inicia um processo de proliferação de bens jurídicos, nas palavras de Roxin (2004/2005, p.337), de uma abstração pouco palpável.

---

<sup>4</sup> HASSEMER (1990) critica severamente a percepção social da violência.

<sup>5</sup> Cf. Hassemer, 1990, 1993, 1994, 1997.

A segurança, porém, não pode ser erigida à categoria de bem jurídico, senão traremos a lume as velhas ameaças estatais, como a lei de segurança nacional; nem sequer podemos construir um suposto “Direito Penal da segurança”. O Direito Penal não pode ter como escopo primeiro garantir o “sentimento de segurança” na sociedade, pois se assim fosse transformaria o indivíduo, como afirmava Kant, em meio para a consecução dos fins estatais. Por outras palavras, a própria dignidade humana deriva da proibição de instrumentalizar o ser humano, o que seria a eleição do império do utilitarismo elegido, perversamente, como um objetivo fundamental do Direito Penal (Neumann, 2008, p. 227).

Por isso alguns autores defendem uma posição intermediária. O Direito Penal dessa nova sociedade deve orientar-se para a prevenção dos riscos e dos perigos sociais; é o famoso Direito Penal do risco, ou o Direito Penal da sociedade de risco. Há inúmeros posicionamentos, intermediários e extremados, e aqui não há espaço para tais lineamentos. Apenas a título de exemplo poderíamos citar o pensamento de Schünemann (1997, p.254) sobre o tema: para ele há uma “falta de consistência e de unidade na construção de um Direito Penal do Risco”.

Porém, para que o Direito Penal se adapte à nova realidade social é necessário que haja uma nova orientação político-criminal e uma nova dogmática penal, no que tange a esses riscos. Não defendo o uso apenas simbólico<sup>6</sup> do Direito Penal, mas que a simbologia inerente ao Direito Penal sirva como instrumento de garantia da sociedade contra os riscos.

O Direito Penal, enfim, deve se prestar a prevenir os riscos sociais, deve ser um dos instrumentos de prevenção de riscos, para que proteja bens jurídicos obedecendo aos princípios da *última ratio*, da estrita proteção de bens jurídicos dentro de um Estado Democrático de Direito.

Nessa seara, o Direito Penal deve ser entendido como um sistema aberto que permita os influxos da política criminal para que a teoria do delito não seja uma “peça de museu”; é imperioso que acompanhe as mudanças históricas para que continue sendo um instrumento de proteção social e de dignidade da pessoa humana.

Os delitos de perigo abstrato representam o instrumento legislativo típico dessa sociedade de risco. As legislações modernas assistem a um aumento da quantidade dos delitos de perigo, sobretudo os de modalidade abstrata.<sup>7</sup> Mendoza Buergo (2001b, p.78) menciona que uma das características mais marcantes do Direito Penal moderno é a crescente utilização dos delitos de perigo abstrato, ou que os delitos de perigo abstrato são os legítimos

---

<sup>6</sup> Cf. Hassemer (1991). O autor discorda da tese adotada.

<sup>7</sup> Cf. STRUENSEE (1998, p. 93)

instrumentos de um Direito Penal direcionado à prevenção dos riscos globais. Por isso o estudo sobre os fundamentos da incriminação destes delitos é um passo importante para compreender o novo papel do Direito Penal na contemporaneidade.

### **Delitos de perigo abstrato**

A expressão “delito de perigo abstrato” advém do alemão “abstrakte Gerfährungsdelikte” que, segundo Mendoza Buergo (2001a, p.33), contém uma contradição interna. A tradução literal seria “colocação em perigo abstrata”, logo se há de fato uma colocação em perigo, esta não poderia se dar de forma abstrata e sim concreta, haja vista que requer a entrada do objeto da ação no raio de eficácia da “fonte do perigo”. No entanto, essa nomenclatura já está consolidada na doutrina internacional e nacional.

O elemento material do injusto objetivo nos delitos de perigo abstrato é uma das discussões mais candentes na seara penal. Isso porque esses delitos podem incriminar condutas que não apresentem, em absoluto, qualquer periculosidade; nem mesmo sob uma perspectiva *ex ante*. Dito de outro modo, a conduta seria absolutamente inofensiva tanto de um ponto de vista objetivo como subjetivo (segundo a representação do autor), e mesmo assim coincidiria com a descrição típica da conduta proibida, seria um delito, portanto. Puniríamos, desse modo, a mera desobediência, e, nesse contexto, a finalidade do Direito Penal não seria a proteção de bens jurídicos, haja vista que sequer houve perigo em abstrato.

Essas problemáticas, segundo Mendoza Buergo (2001a, p.82), têm origem no argumento de que a periculosidade de certas classes de condutas representa um “justo motivo” para que determinadas condutas sejam consideradas ilícitas para o Direito Penal. Nesse sentido, inúmeras teorias foram desenvolvidas para fundamentar tal argumento. Dentre as mais difundidas, há duas teorias que são defendidas como modelos de fundamentação dos delitos de perigo abstrato: a presunção de perigo, e a *ratio legis* do legislador.

No que tange à segunda teoria, encontramos várias fundamentações e matizes. De um modo geral, em que se pese as respeitáveis opiniões em contrário, concordo com a professora Mendoza Buergo (2002, p.44) que os delitos de perigo abstrato requerem mais do que apenas as generalizações, ou infrações formais, para sua legitimação dogmática e político-criminal. É necessário um conteúdo material do injusto próprio dos delitos de perigo abstrato; isto é imprescindível para a fundamentação do injusto e, conseqüentemente, do juízo de



culpabilidade, obedecendo aos princípios da *ultima ratio*, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Para uma exposição exaustiva, no entanto, seria necessário comentar sobre o elemento subjetivo do injusto penal, o que considero um dos temas mais complexos da dogmática penal. Por isso apenas descreverei o aspecto objetivo e deixo o aspecto subjetivo para outra oportunidade.

## **Teorias de fundamentação dos delitos de perigo abstrato.**

### **Teoria da presunção de perigo**

A teoria da presunção de perigo, ou da periculosidade abstrata, afirma que o legislador, baseado em seus conhecimentos prévios, realiza uma presunção de que determinadas condutas são perigosas; de tal sorte que se faz um juízo valorativo negativo sobre o que é geralmente, ou freqüentemente, perigoso para os bens jurídicos. Desse modo, as condutas desvaloradas são proibidas através do uso do instrumento dos delitos de perigo abstrato.

Tratar-se-ia de uma presunção *juris et de jure*, ou uma presunção absoluta, e, portanto, não se admitiria prova em contrário; assim o acusado não poderia alegar, nem provar, a ausência completa de periculosidade no caso concreto. Essa postura torna duvidoso o injusto penal, viola o princípio da culpabilidade, o princípio da proporcionalidade, pois não é razoável que uma conduta inofensiva seja crime, e, além disso, que seja aplicada uma sanção para comportamentos com discrepantes periculosidades. Nesse sentido, podemos citar Mourullo (1977, p.280): os delitos de perigo abstratos podem ser denominados de perigo presumido, pois perigo é sempre concreto. Há, nesse sentido, uma presunção absoluta de que certas ações causariam um determinado perigo, logo não se poderia produzir prova em contrário.

Em razão das críticas sumariamente expostas, há uma tentativa de limitar o alcance da teoria referida. Cerezo Mir (2002, p.66), apesar de não se filiar a essa corrente doutrinária, afirma que poderíamos considerar que a presunção seria *juris tantum*, e assim haveria uma limitação da teoria em voga. Desse modo, quando restasse provada a ausência completa de periculosidade a conduta seria atípica.

Herzog (1990 apud Mendoza Buergo, 2001a, p.73) leva às últimas conseqüências a teoria da presunção de perigo e afirma que o injusto seria presumido, isto é, o juízo de

ilicitude estaria expressamente presumido devido à periculosidade geral da ação típica, em outras palavras caberia ao juiz, apenas, presumir o juízo de culpabilidade e o injusto. Essa alternativa viola o princípio da presunção de inocência, preceito fundamental de um Estado de Direito.

Assim, são evidentes os motivos pelos quais a referida tese não poderia prosperar, de modo que a presunção jamais poderia legitimar a punição dos delitos de perigo abstrato.

### **Teoria da periculosidade como *ratio legis*, ou motivo do legislador**

Os adeptos desta teoria sustentam que o legislador cria os delitos de perigo abstrato não porque as condutas lesionem ou coloquem em perigo os bens jurídicos, mas porque geralmente, tipicamente ou freqüentemente causam uma ofensa a um bem jurídico. Por isso o resultado não constitui um elemento típico e sim a razão pela qual o legislador proíbe determinada conduta. Assim haveria uma relevância lesiva à classe da ação descrita no tipo.

Vários autores utilizam essa tese de forma matizada, porém, de um modo geral, a ausência da periculosidade no caso concreto é indiferente para a caracterização do delito. Assim o injusto material e a culpabilidade estariam perfeitos caso houvesse a constatação da realização do comportamento descrito no tipo.

Essa teoria encontra adeptos na Alemanha como Beling (2002, p.79-80), Roxin, Jakobs, porém tais autores estabelecem critérios diferentes para aferir a periculosidade da conduta. Na Espanha, apesar das diferenças, defendem essa teoria Rodriguez Montañes, Escrivá, Cerezo Mir, Mir, Muñoz Conde/Garcia, Bacigalupo dentre outros.

### **Identificação com a imprudência**

Essa postura consiste na aproximação do injusto objetivo dos delitos de perigo com o injusto objetivo dos delitos culposos, que os espanhóis chamam de delitos de imprudência.

Stübel já identificara a “falta de cuidado” como um elemento determinante da periculosidade da ação, e essa teoria é retomada por outros penalistas, como Horn e Brehm, e contemporaneamente por Schünemann e Roxin.

Os adeptos dessa corrente interpretam o injusto dos delitos de perigo abstrato e os aproxima do injusto do delito imprudente (Roxin, 1997, p.404). Em tese, essa interpretação retira a incongruência entre o injusto objetivo dos delitos de perigo e o princípio da culpabilidade (*Nulla actio sine culpa*), sobretudo nas condutas inofensivas. Para os adeptos

dessa corrente, as condutas tipificadas representam delitos imprudentes sem resultado ou “tentativas imprudentes”.

Schünemann divide os delitos de perigo abstrato em três grupos: delitos de perigo abstrato com bem jurídico intermediário espiritualizado; delitos que tipificam “ações em massa” e casos restantes não tratados nos dois grupos precedentes.

Nos primeiros, a mera realização do tipo representa um injusto punível, que permitiria uma interpretação restritiva apenas nos casos de infrações mínimas. Já os segundos exercem a função de “automatizar certas ações como rígidas regras de comportamento por razões de aprendizado”; e nestes casos não seria possível nenhuma interpretação restritiva. No terceiro grupo o autor procura sancionar a mera realização da conduta proibida (Mendoza Buergo, 2001a, p.224).

Para tanto, Schünemann defende que não existiria um injusto de perigo e procura uma fundamentação na teoria da “tentativa imprudente”. Assim, retomando o pensamento de Horn e Brehm, o autor afirma que não seria a inobservância de uma regra objetiva de cuidado que legitimaria os delitos de perigo abstrato, mas sim uma infração subjetiva. De tal sorte que, caso o autor não realize todas as medidas necessárias para excluir, ou reduzir drasticamente a possibilidade de dano, terá realizado uma conduta imprudente, mesmo que o resultado não ocorra, ou mesmo que o resultado não pudesse ocorrer.

Sobre a “dogmática da imprudência”, Schünemann (1991, p.51) afirma que têm sido aplicados aos delitos dolosos os critérios de imputação típicos dos delitos culposos, noções como o “incremento do risco e o fim de proteção da norma”, por exemplo. A punição da “tentativa inidônea”, para o autor, poderia representar uma “expansão radical da punibilidade”, caso estivéssemos no âmbito da teoria da equivalência dos antecedentes causas. Sob o ponto de vista da legalidade, então, os delitos de perigo abstrato são mais satisfatórios do que os delitos imprudentes de resultado. Para estes delitos a conduta proibida não está descrita no tipo, o juiz é o responsável por fixá-la a *posteriori*, determinando qual o cuidado objetivamente devido.

Roxin (1997, p.407) afirma que os delitos de perigo abstrato são aqueles em que a conduta é reconhecida como “geralmente” ou “tipicamente” perigosa. A realização de um resultado de perigo independe da constatação da periculosidade no caso concreto. Portanto, a “evitação” de um perigo de resultado concreto, constitui o “motivo do legislador”. Essa tese, no entanto, puniria as condutas que não apresentassem sequer a periculosidade em abstrato e estaria ferindo o juízo de culpabilidade. Para resolver tal problema dogmático Roxin propõe a distinção entre os delitos de perigo.

Roxin concorda com Horn e Brehm, mas adota as alterações propostas por Schünemann. Considera punível a conduta em que o sujeito não tenha observado as medidas de cuidado subjetivas. Assim, mesmo que as medidas adotadas fossem suficientes para evitar o perigo<sup>8</sup>, ainda seriam puníveis.

Todavia, Roxin defende que os delitos de “ações massivas” são outro grupo de delitos de perigo abstrato, como as infrações de trânsito; dirigir embriagado, por exemplo. Haveria, nesses casos, a punibilidade mesmo que a colocação em perigo fosse completamente impossível, como uma região desabitada. Isso porque a norma deve prezar por suas funções preventivo-gerais (didáticas), pois ao contrário, “se colocaria em perigo o caráter absoluto do tabu que o legislador entende que tenham determinadas condutas” (ROXIN, 1997, p.410). Roxin, ao que parece, defende a intervenção do Direito Penal com a função educadora e sócio educativa da pena<sup>9</sup>. Evidentemente, poderíamos dizer que essa conduta nos remete a um “paternalismo” estatal<sup>10</sup>, porém esse não é o momento adequado para tais discussões.

Delitos com bem jurídico “intermediário espiritualizado” (Roxin, 1997, p.410-411) seriam os delitos de falso testemunho ou falsificação. Nesses casos não seria preciso que, no caso concreto, sejam colocados em perigo os bens jurídicos específicos. Apenas, o desvalor da ação, por si só, fundamenta a punibilidade, e, apenas infrações mínimas poderiam comportar interpretações restritivas.

Há também os “delitos de aptidão abstrata”, introduzidos por Schöder, também conhecidos como delitos de perigo abstrato-concreto. Nesses delitos é necessário que a ação seja apta a produzir o resultado de perigo concreto.

Há toques ecléticos na teoria de Roxin que podem deixar perplexos os iniciantes nas artes jurídicas. Porém, deixemos para outra etapa de estudo as críticas ao mestre alemão.

### **Imprudência e periculosidade *ex ante* da conduta típica**

Outro importante ramo doutrinário introduz um elemento à teoria da imprudência: o juízo *ex ante*.

Mir Puig (1983, p.6) critica a visão filosófica clássica, segundo a qual, haveria juízos morais absolutos. Ensina o autor que os juízos morais são fruto de experiências sociais

---

<sup>8</sup> A teoria da imputação objetiva introduz critérios típicos dos delitos de imprudência ao tipo objetivo dos delitos de lesão. A criação de um risco não permitido que se realize em um resultado, dentro do âmbito de proteção da norma são critérios típicos dos delitos de imprudência.

<sup>9</sup> Essa fundamentação é minha, não encontrei nenhum doutrinador que explicasse esse ponto que para mim parecia, *data máxima vênia*, incongruente na teoria de Roxin.

<sup>10</sup> HIRSH (1998, p. 52)

perceptíveis pelos humanos (fenomenologia), são históricos, assim como o Direito. Dessa forma, qualquer juízo de valor deve nortear-se por um “observador histórico” virtual. Assim, os juízos de periculosidade devem ser emitidos no momento da realização da conduta, tanto os juízos *ex ante* quanto *os ex post*.

O juízo *ex ante* deve considerar um suposto observador que seja colocado no momento anterior a ocorrência de determinado fato e que desconheça as conseqüências das ações relacionadas a ele. Sob uma perspectiva *ex post*, o fato é analisado por um suposto observador que conheça as conseqüências dos fatos<sup>11</sup>.

Assim, a professora Rodríguez Montañes adota esta teoria dos juízos para elaborar sua tese dos delitos de perigo abstrato, além de aproximar o injusto objetivo dos delitos de perigo abstrato com os delitos de imprudência.

Essa seria a orientação interpretativa restritiva dos delitos de perigo abstrato: reconhece a periculosidade exigível como uma infração de um dever de cuidado<sup>12</sup>. De tal sorte que a verificação da produção de um resultado *ex post* é irrelevante para o Direito Penal (Rodríguez Montañes, 1994, p.291). Como leciona a autora, os delitos de imprudência sem resultado são uma exceção à regra de que a mera conduta não poderia estar no âmbito das ações puníveis pelo Direito Penal. Atenta às possíveis críticas, a autora elege o “bem jurídico”<sup>13</sup> como critério para estabelecer quais as espécies de delitos de perigo seriam equiparados aos delitos de imprudência.

Nesse contexto, há os delitos de perigo “próprios”, em que se pode estabelecer uma relação “mais ou menos imediata com os bens jurídicos individuais ou individualizáveis considerados essenciais”; como a vida, a integridade física e a saúde pública. Nesta categoria de delitos, a periculosidade da conduta se caracteriza pela infração a um dever de cuidado, logo, seriam “tentativas imprudentes”, ou imprudência sem resultado; e assim estariam presentes no tipo e seriam fundamentos do injusto penal.

Rodríguez Montañes defende que para esta primeira classe de delitos, haveria o elemento subjetivo do tipo, logo seria necessário que o autor possuísse a “consciência dos fatores de risco incorporados à descrição típica”; isso significa que a própria ação típica é “uma expressão de uma norma de cuidado especificamente tipificada, que delimita o risco permitido. Sua realização supõe, em princípio, e por si mesma, a infração de um dever

---

<sup>11</sup> Evidentemente não se poderia imputar um resultado a alguém somente pela análise *ex post*, isso seria transformar uma fatalidade em crime.

<sup>12</sup> Não são todos os delitos de perigo abstrato que são identificados como delitos de imprudência, como demonstrado abaixo.

<sup>13</sup> Cf. MENDOZA BUERGO (2002, p.59).

objetivo de cuidado e a criação de um risco não permitido para o bem jurídico protegido. A “periculosidade/imprudência é inerente à realização da descrição típica”, salvo, se puder ser excluída no caso concreto (Mendoza Buergo, 2001a, p.244).

Há também os delitos de perigo que protegem os “interesses difusos” ou supraindividuais, ou bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente por exemplo. Nesses casos, a prática da conduta típica já incorreria na lesão de um bem jurídico (Rodríguez Montañes, 1994, p. 302). Conseqüentemente, não poderia haver a interpretação restritiva aplicável aos delitos de imprudência e sequer poderiam ser considerados como delitos de “antecipação da tutela penal”, pois os delitos de perigo seriam uma técnica legislativa de proteção de bens jurídicos.<sup>14</sup>

Por outro lado, se, no caso concreto, os acusados tomassem medidas para reduzir o risco de produção de um dano, de tal maneira que o resultado não fosse perigoso, nem sob uma perspectiva *ex ante*, estaria excluída a tipicidade da conduta. Assim a autora Rodríguez Montañes introduz a noção de um juízo de periculosidade *ex ante* da conduta como um elemento fundamental para a aferição da periculosidade no caso concreto (Rodríguez Montañes, 1994, p.310).

Portanto, nos casos em que a conduta não esteja fundada em medidas de segurança razoáveis, mesmo que o resultado não ocorra restará configurado o delito de perigo abstrato; haja vista que a tipicidade subjetiva estaria configurada pelo dolo eventual do autor. Com efeito, só há “comissão imprudente” nos delitos de perigo abstrato, caso não haja consciência da infração do dever de cuidado; logicamente se houvesse, seria uma imprudência consciente (Mendoza Buergo, 2001a, p.243).

### **A periculosidade *ex ante***

Os adeptos dessa teoria defendem que, pela “via interpretativa”, a periculosidade pode ser introduzida como um elemento típico, logo, haveria um juízo verificador da periculosidade *ex ante* da conduta no caso concreto.

Essa tese afasta a aproximação dos delitos de perigo com os delitos de imprudência, Montañes afirma que esse afastamento incorreria em um problema dogmático a respeito do dolo, haja vista que a imputação do tipo subjetivo dar-se-ia por dolo ou culpa?

---

<sup>14</sup> A professora acredita que nos casos de ataques mínimos, aplicar-se-ia o princípio da bagatela. Essa seria uma forma de interpretação restritiva para tais delitos.

Eleita periculosidade da conduta *ex ante*, caberia a análise da culpa na tipicidade subjetiva? Ou seria uma espécie de dolo presumido? Ou seriam delitos de mera conduta? Mendoza Buergo, afirma que o juízo referido deve conduzir, no caso concreto a um efetivo desvalor de periculosidade, de tal sorte que deve concorrer, pelo menos, uma espécie de imprudência como “possibilidade de conhecer a periculosidade objetiva da ação”.

Em que se pese as críticas referentes à tipicidade subjetiva, essa teoria apresenta um critério unitário para os delitos de perigo abstrato.

### **Cerezo Mir**

Cerezo Mir (2001, p.13-14) <sup>15</sup> leciona que a periculosidade é a *ratio legis* dos delitos de perigo abstrato e afirma que esses delitos se consumam mesmo que não tenham produzido um perigo concreto para o bem jurídico. Todavia, é necessário um juízo de perigo ou de previsibilidade objetiva, isto é, uma valoração de determinada conduta sob uma perspectiva *ex ante*, logo, podemos inferir que o perigo é uma qualidade da ação.

Defende o espanhol que o juízo referido deveria ser feito por uma pessoa inteligente (o juiz) colocada na posição de autor, no momento do começo da ação e levando em conta todas as circunstâncias do caso concreto conhecíveis por uma pessoa inteligente, além das conhecidas pelo autor (saber ontológico) e a experiência comum da época sobre os cursos causais (saber nomológico).<sup>16</sup>

Se a produção do resultado aparece como não absolutamente improvável, a ação era perigosa. Para este autor o resultado perigoso deveria ser valorado sob uma perspectiva *ex post*, seria preciso que o bem jurídico houvesse entrado no raio de ação da conduta do sujeito e que sua lesão aparecesse, nesse momento, como não absolutamente improvável. Para ele, o conceito de perigo é sempre normativo.

Desse modo, qualquer tentativa de limitação dos delitos de perigo abstrato que não seja a periculosidade *ex ante*, desnatura esse instrumento.

---

<sup>15</sup> Cf. CEREZO (2001).

<sup>16</sup> Antolisei já afirmava que seria necessária uma formulação de um juízo de probabilidade da conduta, a que o autor qualifica como “conhecimento ontológico e nomológico”; e representaria o conhecimento requer também o conhecimento das leis naturais e das regras de experiência (Antolisei, 1960, p.166). Nesse mesmo sentido, Bottini (2007, p. 297).

### **Mendoza Buergo Blanca – a imputação objetiva e a periculosidade *ex ante***

Mendoza Buergo Blanca leciona que a criação de um Direito Penal orientado pelos princípios da *ultima ratio* e da lesividade implicam na adoção de um conceito material dos delitos de perigo abstrato. Assim, a periculosidade é um elemento imprescindível do injusto objetivo dos delitos de perigo abstrato, isto é, a ação é “antinormativa” em razão de sua potencialidade lesiva ao bem jurídico. Em síntese, “o desvalor objetivo material da ação perigosa constitui o elemento central da construção do tipo de injusto”.

Nesse sentido, as condutas só poderão ser consideradas lesivas caso apresentem, sob uma perspectiva *ex ante*, uma capacidade de produzir, no caso concreto, perigos para o bem jurídico.

Para valorar a conduta, no caso concreto, é necessário, segundo a autora, recorrer à teoria da imputação objetiva. Ela propõe uma reconstrução interpretativa dos delitos de perigo abstrato, sob os critérios da imputação objetiva. No entanto, o que se pretende é a aplicação de apenas um primeiro nível de imputação, isto é, “a imputação da própria conduta, ou imputação do fato ao tipo subjetivo, fundada na criação de um perigo *ex ante* não permitido, abarcado pelo fim de proteção [da norma] ou dentro do alcance do tipo.” (Mendoza Buergo 2002, p. 73).

A autora defende que a teoria da imputação objetiva informa a tipicidade de toda conduta e não somente nos delitos de resultado; por isso, a teoria da imputação objetiva retira do cenário penal as condutas que não apresentem riscos relevantes ou que possuam riscos permitidos.

Com absoluta clareza e precisão, a pesquisadora determina que o critério para a aferição do grau de afetação do bem jurídico não corresponde à perspectiva fática ou estatística. O critério consiste na avaliação das probabilidades de acordo com as regras de experiência e segundo “as possibilidades conhecidas pelo autor, ou por terceiros, para evitar as conseqüências indesejadas” (Mendoza Buergo 2002, p. 79). Conseqüentemente, a conduta realizada dentro do âmbito do risco permitido excluirá o tipo de injusto.

Conclui-se, do exposto, a configuração do elemento objetivo do injusto dos delitos de perigo abstrato.



## Jakobs – padronização de comportamentos

Jakobs (1996, p.43) afirma que desde o surgimento da perspectiva de proteção de bens jurídicos privados houve uma ampliação, um “transbordamento” (Porto, 2003b, p.450) dos delitos de perigo abstrato; e para ele o funcionalismo pode aferir se os delitos de perigo abstrato seriam legítimos ou não. Nesses delitos, reside um “delírio intervencionista” (Jakobs, 2004, p.23)<sup>17</sup>, o que pode ser perigoso, pois, alguns delitos de perigo abstrato, representam uma antecipação da tutela penal (Jakobs, 1997b, p.308), haja vista que para a consumação do delito não é necessária a efetiva lesão do bem jurídico.

O autor divide os delitos de perigo abstrato em grupos. O primeiro grupo (Jakobs, 1997b, p.123) de delitos seriam aqueles aos quais o legislador recorre quando pretende organizar um âmbito social “estandardizando” comportamentos (Jakobs, 2003b, p.51), isto é, quando o legislador deseja manter alguns comportamentos padronizados, para garantir a “estabilização de uma comunidade” (Jakobs, 1996, p.32). Essa categoria englobaria os comportamentos *eo ipso* externos e perturbadores, que são assim determinados através de uma “generalização” da “tendência de produção de dano”, ou da periculosidade (Jakobs, 1997b, p.308). Dessa maneira, o sujeito que realiza a conduta não pode alegar, em sua defesa, que a “quantidade do dano” tenha sido ínfima<sup>18</sup> ou que nenhum dano ocorreu.

Os delitos de perigo conformam-se através de um mero “exercitar da obediência”. Os delitos de perigo proíbem condutas que apresentem um caráter perturbador em virtude da tendência de dano. Desse modo, mesmo a evidente falta de periculosidade da conduta, não descaracteriza sua “inutilidade social” (Mendoza Buergo, 2001a, p.260). Isso porque, mesmo que as condutas, tomadas individualmente, não sejam perigosas; analisadas conjuntamente podem produzir resultados que abalem a confiança social. Portanto, devem ser proibidos independentemente da produção de um resultado<sup>19</sup>.

Mas Jakobs vai além. Se tais condutas são tão agressivas à sociedade, então a prevenção destes fatos não pode sequer depender da comprovação da imprudência individual; isso seria não obedecer a norma dos delitos de perigo abstrato, o que abalaria a confiança social.

---

<sup>17</sup> Cf. JAKOBS (2003a, p.67).

<sup>18</sup> A expressão utilizada pelo tradutor é “resultado irreconocible”; uma tradução literal seria resultado irreconhecível, no entanto, preferi traduzir como ínfima.

<sup>19</sup> Há uma lógica inenarrável no pensamento de Jakobs, sobretudo quando tratamos de delitos por acumulação, em que os atos individuais, como a poluição em níveis supostamente controlados, podem causar danos severos ao meio ambiente; ou mesmo em delitos de trânsito, por exemplo.

Há delitos em que o perigo abstrato afeta um objeto que possui uma “função representativa do bem jurídico protegido em um nível mais abstrato” (bem jurídico espiritualizado) (Mendoza Buergo, 2001a, p.260). Nestes delitos, o conteúdo da proibição é a “mera conduta”, seriam, portanto, delitos formais. Logo, o perigo é irrelevante desde a perspectiva do tipo, haja vista que a conduta é definida como perturbadora por ela mesma, ou *per se* (Jakobs, 1997b, p.309). Nesse contexto, a conduta é geralmente adequada para produzir efeitos extremamente perturbadores. Nessa categoria ocorre, então, uma generalização da tendência de produção de dano. A conduta perigosa, então, não representa uma antecipação da tutela penal

Porém, há certos delitos que não se enquadram nos delitos de observância de uma regra nem nos delitos que protegem um objeto e possuem um “marco penal elevado”. Para esses crimes, é necessária a prova da imprudência, pois isso regula a “quantidade” de injusto, como o “famigerado” artigo 306 do Código Penal Alemão, por exemplo.

A tese de Jakobs pode parecer antidemocrática, no entanto, o autor discrimina uma série de critérios interpretativos que limitam o alcance dos delitos de perigo abstrato.

Jakobs (1997a, p.125) afirma que o problema dogmático da teoria da imprudência seria a necessidade de uma dependência entre punibilidade e resultado.

Discorre também, que a incriminação de âmbitos internos, ou privados, não seria legítima. Também proíbe a lesão mínima, que somente poderia ser estabelecido no nexo de imputação penal caso recorrêssemos a outro risco, o que seria também ilegítimo. Por isso, afirma que o risco é proibido em seu conjunto, de tal sorte que um risco não poderia ser parcialmente proibido ou permitido.

Cabe aqui ressaltar que, para Jakobs, é necessária a distinção das conseqüências planificáveis como comportamentos, e não as meras transferências de riscos vitais, estas em não estão de acordo com a orientação defendida pelo autor (Jakobs, 1997b, p.125).

O último grupo de delitos de perigo seriam aqueles que incriminam comportamentos sem uma atuação delitativa exterior; comportamentos não perigosos, ou somente minimamente perigosos.

Prevê Jakobs que as condutas devem ser exteriorizadas e também perturbadoras, ou melhor, dizendo que acarretem uma violação dos âmbitos de organização alheias. De tal sorte que as normas devem proibir condutas perigosas *per se* e não em função de seu contexto interno; proceder de outro modo seria considerar um Direito Penal do autor e não do fato (Jakobs, 1997b, p.311).

Mendoza Buergo (2002, p.61) afirma que Jakobs elege como ponto de partida a necessidade de organizar um determinado âmbito social através da estandardização de condutas. Determina que um grande número de delitos de perigo sejam delitos de mera desobediência, de tal sorte que o caráter perturbador do comportamento se determina de maneira generalizada. O perigo abstrato, ou a periculosidade, portanto, não desempenha nenhum papel no tipo de injusto. Desse modo, Jakobs se filia à teoria do perigo como motivo do legislador; pois a periculosidade é aferida por um determinado comportamento que geralmente é perigoso e por isso merece a desaprovação do Direito.

Jakobs não defende qualquer punição no âmbito dos delitos de perigo abstrato. Toda punição deverá ficar adstrita ao campo do risco não permitido e do comportamento proibido devido à periculosidade abstrata (Jakobs, 1997a, p.125). Conforme o autor, o que se pune é a periculosidade do comportamento e não um determinado nível de risco. Além disso, o autor não afirma que quaisquer condutas possam ser transformadas em delitos de perigo abstrato (Jakobs, 1996, p.49); afirma, categoricamente, que ações consideradas preparatórias não podem ser transformadas em delitos.

### **A conclusão**

Na sociedade contemporânea, os danos advindos dos “novos riscos” podem ser extremamente graves às pessoas, e ao meio ambiente. O Direito Penal, nesse contexto, não pode exercer sua função minimalista de proteção de bens jurídicos clássicos e deve se adaptar, através dos influxos da política criminal, às realidades sociais; haja vista que é dever do Direito Penal coibir condutas lesivas a bens jurídicos.

Contudo, o Direito Penal não pode ser considerado um sistema autopoietico indiferente à Constituição Federal. Nesse sentido, precisa retirar seu fundamento de validade da Lei Maior. Para que o Direito Penal seja instrumento de garantia social, e não de opressão, é necessário se adaptar aos princípios do Estado Democrático de Direito.

Para que os delitos, ainda nesse contexto, obedeçam ao princípio da *ultima ratio* é necessário que haja uma lesividade da conduta proibida pela norma penal.

No caso dos delitos de perigo abstrato é necessário que haja alguma gravidade na conduta que incorra em ameaças sérias para interesses protegidos pela norma. Nessa seara, para que os delitos de perigo abstrato sejam instrumentos legítimos para a contenção de riscos sociais, é necessário que haja um elemento material para o injusto objetivo.

Os teóricos discordam sobre qual seria esse elemento, discordam, inclusive, de que tal elemento seja necessário.

Acredito, todavia, que conferir um substrato material para os delitos de perigo é o caminho mais seguro para a dogmática penal e para a política criminal.

Parece-me que a teoria mais sólida é aquela que elege a periculosidade como elemento material do injusto objetivo; que se verifica através de um juízo *ex ante*. No entanto, eleger qualquer elemento material do injusto traz conseqüências dogmáticas para toda teoria do delito.

Ao final deste artigo restam muitas lacunas, incertezas e questões não colocadas. Minha intenção é que este corpo de pensamentos pareça ao leitor uma prova evidente da importância da reflexão sobre a legitimação dos delitos de perigo abstrato como uma forma de contenção de riscos sociais.

Como afirma Mefistófeles ao Estudante (Goethe 2007a, p195): "Gris, caro amigo, é toda teoria,/ E verde a áurea árvore da vida"

### **Referências Bibliográficas**

ANTOLISEI, Francesco. *Manual de Derecho Penal*. Tradução de Juan el Rosal e Ángel Torio. Buenos Aires: UTEHA, 1960.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do Direito Penal: Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, n. 5, p.5-24, jan./mar. 1994.

BAUMANN, Zigmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S/A, 1998.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo Vntuino de Espana Editores S/A, 2002.

BELING, Ernst von. *Esquema de Derecho Penal: la doctrina del delito-tipo*. Análisis de Carlos M. De Elía. Buenos Aires: Editora: Libreria "EL FORO", 2002.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

CARO CORIA, Dino Carlos. "Sociedades de riego", bienes jurídicos colectivos y reglas concursales para la determinación de la pena en los delitos de peligro com verificación de resultado lesivo. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, ano 5, n. 9, p. 177-219, 1999.

CEREZO MIR, José. *Derecho Penal*: parte general. Madrid: Tecnos, 2001.

CEREZO MIR, José. Los delitos de peligro abstracto en el ámbito del derecho penal del riesgo. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 10, p. 47-72, jul. 2002.

GIORGI, Raffaele di. *Directo, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HASSEMER, Winfried. *Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico*. Traducción Patricia S. Ziffer. Buenos Aires: Depalma, año 12, n° 45 a 48, p. 278-285, 1989b.

HASSEMER, Winfried. El destino de los derechos del ciudadano en un derecho penal eficaz. *Doctrina Penal: teoría y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, v. 13, n. 49/52, p. 193-204, 1990.

HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. *Pena y Estado*, Barcelona, año 1, p. 23-36, 1991.

HASSEMER, Winfried. Crisis y características del moderno derecho penal. *Actualidad Penal*, Madrid, n. 2, p. 635-646, out./dez. 1993.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de una moderna política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, año 2, n. 8, p. 41-51, out./dez. 1994.

HIRCH, Abdreu von. *Censurar y castigar*. Valladolid: Ed Trotta, 1998.

JAKOBS, Günther. *Sociedad, norma y persona en una teoría de un Derecho penal funcional*. Trad. Manuel Cancio Meliá y Bernardo Feijóo Sánchez. Madrid: Editora Civitas. 1996.

JAKOBS, Günther. *La imputación objetiva en el Derecho penal*. Buenos Aires: Editorial Ad Hoc. 1997a.

JAKOBS, Günther. Criminalización en el estadio previo a la lesión de un bien jurídico. In: JAKOBS, Günter. *Estudios de derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997b. p. 293-324

HASSEMER, Winfried. *Por qué no debe suprimirse el Derecho Penal*. México, DF: INACIPE, 2003a.

JAKOBS, Günther et al. *El funcionalismo em Derecho penal: libro homenaje al profesor Günther Jakobs*. Bogotá: Editora Panamericana Formas e Impresos S.A., 2003b. Tomo II

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MENDOZA BUERGO, Blanca. *Limites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto*. Granada: Editorial Comares, 2001a.

MENDOZA BUERGO, Blanca. *El Derecho Penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Editora Civitas, 2001b.

MENDOZA BUERGO, Blanca. La configuración del injusto objetivo de los delitos de peligro abstracto. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 9, p. 39-82, ene. 2002.

MIR PUIG, Santiago. La perspectiva "ex ante" en el Derecho Penal. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 36, n. 1, p. 5-22, ene./abr. 1983.

MOURULLO, Gonzalo Rodríguez. *Derecho penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1977.

NEUMANN, Ulfrid. O princípio da proporcionalidade como princípio limitador da pena. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, n. 16, p. 205-232, mar./abr. 2008.

PORTO, Teresa Manso. Efectos jurídico-penales del error de prohibición en los sistemas colombiano, español y alemán. In: JAKOBS, Günther et al. *El funcionalismo en Derecho Penal: libro homenaje al profesor Günther Jakobs*. Bogotá: Editora Panamericana Formas e Impresos S.A., 2003b. Tomo II, p. 307-322.

RODRIGUEZ MONTAÑES, Teresa. *Crimes de perigo, dolo e imprudência*. Madrid: Rubinzal Editores, 1994.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Madrid: Civitas. 1997. Tomo I (2ª Edición Alemana).

ROXIN, Claus. El legislador no lo puede todo. *Iter Criminis*. Revista de derecho y ciencias penales, México, n. 12, p. 321-347, oct./mar. 2004/2005.

SCHÜNEMANN, Bernd e vários autores. *El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales: estudios en honor de Claus Roxin en su 50º aniversario*. Madrid: Tecnos, 1991.

SCHÜNEMANN, Bernd. Sobre la crítica a la Teoría de la Prevención General Positiva. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús M. (Ed.). *Política Criminal y Nuevo Derecho Penal: libro homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: Editorial Bosch, 1997.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

STRUENSEE, Eberhard. Exposición y abandono de personas acotaciones sobre el concepto de peligro concreto y de delito e puesta en peligro en el ejemplo del §221 del código penal alemán. In: JAKOBS, Günther. STRUENSEE Eberhard. *Problemas capitales del derecho penal moderno: libro homenaje a Hans Welzel*. Buenos Aires: Hammurabi, 1998. p. 81-106.